

**Autoriza o Poder Executivo a conceder incentivo fiscal para empresas situadas no Estado de Mato Grosso e inscritas no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Mato Grosso – CCE/MT que contratarem para o primeiro emprego jovens na faixa etária de 18 a 24 anos e dá outras providências.**

**Objetivo da Proposição:**

A propositura, de iniciativa do Deputado Sargento Elizeu Nascimento, tem por escopo conceder incentivo fiscal de ICMS para as empresas situadas no Estado e inscritas no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Mato Grosso – CCE/MT, que contratarem para o primeiro emprego jovens na faixa etária de 18 a 24 anos e dá outras providências.

**Posição da FECOMÉRCIO/MT: FAVORÁVEL**

**Fundamentos:**

O projeto de lei em apreço objetiva conceder incentivo fiscal para as empresas situadas no Estado e inscritas há pelo menos um ano no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Mato Grosso – CCE/MT, que contratarem para o primeiro emprego jovens na faixa etária de 18 a 24 anos. Para tanto, a contratação total de

---

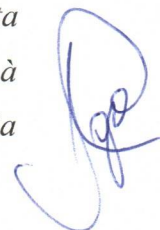
trabalhadores nesta modalidade ficará limitada a 20% (vinte por cento) do total de empregados da empresa.

Com efeito, **o presente incentivo consistirá na dedução, no ICMS a recolher, de valor a ser definido pelo Poder Executivo, não podendo exceder em cada mês, a 10% (dez por cento) do saldo devedor mensal do ICMS a recolher.**

Além disso, para fins de caracterização como primeiro emprego, não serão considerados os vínculos laborais de menor aprendiz, contrato de experiência, trabalho intermitente e trabalho avulso.

Inicialmente, no que tange a intenção do autor em promover a política de criação de postos de trabalhos para jovens inexperientes, concedendo a oportunidade do primeiro emprego, o projeto de lei em comento mostra-se louvável, visto que a inserção do jovem no mercado de trabalho não tem sido tarefa fácil, pois dentre as poucas vagas de trabalho existentes, raras são aquelas destinadas aos jovens com pouca ou sem nenhuma experiência.

Pois bem. É possível constatar da análise da propositura em tela, que a intenção do legislador busca atender o previsto na Constituição Federal, que estabeleceu o princípio da proteção integral quando disciplinou em seu artigo 227: *“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência*



*familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.*

Proteger integralmente um adolescente ou jovem, além da proteção física, moral e psicológica, é também garantir acesso ao trabalho nos limites estabelecidos pela Lei 8069/90 (ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente). Ou seja, significa proporcionar experiências profissionais que contribuam efetivamente na sua formação para o pleno exercício da cidadania.

Mister se faz ressaltar que entre os milhões de brasileiros que padecem com o desemprego atualmente, os mais desesperançados são os jovens. Conforme divulgou o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a taxa de desemprego entre os jovens de 18 a 24 anos de idade brasileiros ficou em 27,1% no primeiro trimestre de 2020, bem acima da média geral de 12,2% do país no período<sup>1</sup>.

Sem embargos, é notória a dificuldade que os jovens encontram na busca pelo primeiro emprego, salvo melhor juízo, sendo mesmo essa a razão da existência do projeto de lei em apreço, que busca construir uma ponte que seja capaz de ligar a juventude com a integralidade da vida social, com a vivência plena da cidadania.

Por oportuno, insta frisar que inserção de jovens no mercado de trabalho está intimamente ligada ao crescimento econômico do país, vale dizer, a intenção acerca do projeto se mostra de suma importância, uma vez que em virtude do grave cenário atual na saúde mundial, foram adotadas medidas para evitar o colapso do sistema de saúde.

---

<sup>1</sup> <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-05/ibge-taxa-de-desemprego-de-jovens-atinge-271-no-primeiro-trimestre>

Todavia, em detrimento dessas medidas, o que pode constatar, foi uma intensa desaceleração na economia a nível mundial, acarretando uma crise econômico-financeira.

Sendo assim, as medidas almejadas no PL em comento, são valiosas e indispensáveis, dado que, concedendo incentivo fiscais às empresas, possibilitaria um estímulo maior, aumentando assim o número de contratação desses jovens, conferindo à estes uma chance de ingressarem no mercado de trabalho, na medida em que auxilia no combate ao desemprego.

Nesse contexto, a intenção do legislador, ao estabelecer medidas que visam criar incentivos fiscais em prol da oportunidade do primeiro emprego aos jovens, coaduna-se com o princípio da razoabilidade, na medida em que vê-se claramente o nexó racional entre a medida que se pretende implementar e o objetivo a ser alcançado pela mesma.

Sobre tal aspecto, necessário de faz trazer à baila a lição do Ministro Luis Roberto Barroso, do STF, sobre o Princípio da Razoabilidade, vejamos:

*...Em primeiro lugar, é preciso que haja um nexó racional e razoável entre a medida disciplinadora implementada e o objetivo que se pretende alcançar, tendo em vista o pressuposto fático que fundamenta a norma.*

*O princípio da razoabilidade exige também, em segundo lugar, que, dentre as medidas aptas a atingir o resultado pretendido, seja escolhida aquela que produz a menor restrição aos direitos consagrados na*

*Constituição. É preciso assegurar a presença do binômio necessidade/utilidade no caso concreto, com a consequente vedação do excesso.” (Grifei)*

Também por este prisma é o entendimento do Autor Alexandre de Moraes, que perfilha o mesmo pensar, *in verbis*:

*“O princípio da razoabilidade pode ser definido como aquele que exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas competências – inclusive tributárias –, e os fins por ela almejados, levando-se em conta critérios racionais e coerentes”. (grifo nosso).<sup>2</sup>*

Por fim, entendemos que a propositura se encontra em consonância com as regras constitucionais relativas à competência legislativa, iniciativa, e ao procedimento legislativo. Outrossim, apresenta relevância social e interesse público, na medida em que oportuniza o primeiro emprego aos jovens, além de ser um passo de suma importância no combate ao desemprego que assola o país.

### **Conclusão:**

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma **favorável** ao PL 826/2020, por entender que este traz importantes medidas de incentivo fiscais às


---

<sup>2</sup> Moraes, Alexandre de - Direito constitucional / Alexandre de Moraes. – Pág. 1389 - 32. ed. rev. e atual. até a EC nº 91, de 18 de fevereiro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2016.



empresas, em favor de jovens em busca do primeiro emprego, assim como visa auxiliar no combate ao desemprego.

Atenciosamente,



**IGOR CUNHA**  
Superintendente da Fecomércio MT